



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289565

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013389-07.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, são apelados/apelantes MARIA NAIR DE OLIVEIRA SOUZA (E OUTROS(AS)), WESLEY DE OLIVEIRA SOUZA e EVERTON DE OLIVEIRA SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram a preliminar dos autores e anularam a sentença, determinando a remessa dos autos ao d. Juízo de origem para produção das provas requeridas. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

TANIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível – Autos Físicos

Processo nº 1013389-07.2022.8.26.0053

Comarca: 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central – São Paulo

Magistrado(a): Dr. Filippo Del Giudice Garofalo

Apelante/Apelado: Wesley de Oliveira Souza e outros

Apelado/Apelante: Município de São Paulo

Voto nº 11161

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA ANULADA.

I. Caso em Exame

Apelações cíveis interpostas pelo Município de São Paulo e por cidadãos contra sentença que julgou parcialmente procedente ação ajuizada por moradores em razão de enchentes que lhe ocasionaram danos morais e materiais, supostamente resultantes da negligência do Município. Os pedidos dos autores consistem na indenização material pela desvalorização dos imóveis, e a situação fática se refere a enchente supostamente ocorrida em março de 2022.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a responsabilidade do Município pelo alagamento que causou danos aos autores e (ii) a necessidade de produção de provas pericial e testemunhal para comprovar os danos alegados.

III. Razões de Decidir

3. A sentença foi anulada devido ao cerceamento de defesa, pois os autores não tiveram a oportunidade de produzir provas essenciais para comprovar os danos materiais e morais alegados, embora tenham apresentado pedido tempestivo para tanto.

4. A decisão de primeira instância foi considerada surpresa, uma vez que o juiz indeferiu a produção de provas com base na suficiência das provas preexistentes, mas posteriormente julgou improcedente parte da demanda por falta de provas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Sentença anulada e remessa dos autos ao juízo de origem para produção das provas requeridas.

Tese de julgamento: 1. A anulação da sentença é necessária para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório. 2. A produção de provas pericial e testemunhal é essencial para a correta apuração dos fatos.

Trata-se de apelações cíveis interpostas pelo **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** e, de outro lado, **MARIA NAIR DE OLIVEIRA SOUZA, EVERTON DE OLIVEIRA SOUZA e WESLEY DE OLIVEIRA SOUZA**, em face de r. sentença de fls. 341/351, que julgou improcedente a ação quanto ao autor Everton e parcialmente procedente a ação quanto aos demais autores, para “*condenar O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o autor WESLEY DE OLIVEIRA SOUZA e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a autora MARIA NAIR DE OLIVEIRA SOUZA, acrescidos da Taxa SELIC (que engloba correção monetária e juros de mora – EC nº 113/21), desta data até o efetivo pagamento*”.

Apela a Municipalidade às fls. 356/363. Defende a inexistência de culpa pelo alagamento que culminou nos danos sofridos pelos autores, e a caracterização de força maior. Alega que não há qualquer prova da negligência do ente público, da ocorrência do alagamento no dia 12.03.2022, ou do nexo causal entre a alegada negligência e o alagamento do imóvel. Aponta que os autores sequer juntaram fotografias do imóvel inundado. Destaca que a Defesa Civil de São Mateus foi chamada no dia 16.03.2022, quatro dias após a data apontada pelos autores, para prestar atendimento a aproximadamente 40 pessoas, em razão de um desabamento que não foi ocasionado por alagamento do rio, mas sim pela quantidade de água advinda da casa de um dos vizinhos, devido a obras no local (fl. 95). Aponta que, durante o referido atendimento, foi realizado contato com os moradores dos imóveis apontados nestes autos, que informaram sobre o alagamento, mas que não haviam “perdido nada”. De toda forma, sustenta que a chuva ocorrida na região na data de 12.03.2022 é considerada como evento meteorológico extremo, não sendo razoável a imposição à Municipalidade de antevisão e prevenção de um evento desta magnitude. Suscita ainda que realizou limpeza mecânica no local indicado na inicial, com o uso de escavadeira hidráulica, nos dias 27 a 31 de dezembro de 2021 e nos dias 03 e 04 de 2022, pouco tempo antes da alegada enchente. Assim, nega ter sido negligente e defende a ocorrência de força maior, excludente de sua responsabilidade (art. 393, CC). Pede, portanto, pela improcedência da demanda, ou, subsidiariamente, pela redução da indenização por danos morais.

De outro lado, os autores apelam às fls. 365/390. Preliminarmente, alegam ter sido precoce o julgamento da lide, porquanto a análise do mérito dependia da apresentação de documentos específicos, especialmente o contrato de compra e venda ou escritura pública do imóvel pertencente ao recorrente Everton. Apontam que foi anexada

matrícula do imóvel n. 33.644, onde consta o registro de prenotação de n. 422.812, demonstrando que o imóvel, objeto de usucapião, pertence a Everton (fl. 25). Defendem que o Magistrado poderia ter requisitado, de ofício, a juntada de documentos complementares, antes do julgamento da lide, mas não o fez, de forma que o autor Everton não teve oportunidade de comprovar integralmente os fatos alegados. Pedem, portanto, pela juntada de contrato de compra e venda, certidão de escritura pública, e pela anulação da r. sentença. Ademais, defendem a necessidade de prova testemunhal e pericial que fora indeferida diante do julgamento antecipado da lide. No mérito, apontam que retificaram o valor da causa em réplica à contestação, o que deixou de ser apreciado pelo d. Juízo *a quo*. Justificam que os valores apontados foram inicialmente estimativos, pois dependiam da nomeação de perito para a elaboração de laudo que demonstrasse o efetivo dano material sofrido (i.e. a proporção da desvalorização do imóvel). Esclarecem que não dispõem de recursos financeiros para realizar a perícia, de forma que a perícia deveria ter sido realizada às custas do Estado. Assim, pedem pela retificação do valor da causa conforme apontado previamente pelos recorrentes (R\$169.260,00). Outrossim, requerem que seja reconhecido o direito dos apelantes à isenção de IPTU em razão do risco permanente de inundação, com fundamento nas Leis Municipais nº 14.493/2007 e 17.759/2022. Em seguida, apontam que os recorrentes iniciaram processo administrativo (processo nº 6054.2022/0000640-1) para solicitar a limpeza do córrego junto ao Município, mas que o procedimento está paralisado desde 31.05.2022. Por fim, pedem também pela majoração da indenização por danos morais. Juntaram documentos (fls. 391/595).

Recursos tempestivos e sem preparo, dada a isenção a que faz jus a Municipalidade, e a gratuidade de justiça gozada pelos autores.

Contrarrazões do Município às fls. 600/613 e 615/626.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em suma, os autores relatam nos autos que são proprietários dos imóveis localizados à Rua Ilha Caviana, nº 08, 14 e 19 no Bairro Jardim São Benedito, em São Paulo/SP, e que ocorrem rotineiros alagamentos na região em razão da negligência do Município. Apontam que o autor Wesley protocolou pedido administrativo para a limpeza das galerias e córregos da região para prevenção no ano de 2021, sem êxito. Contam que o local foi alagado na madrugada de 12.03.2022, o que ocasionou a desvalorização dos imóveis e danos morais. Apresentam uma coletânea de vídeos, fotos e reportagens sobre

alagamentos ocorridos no local (fl. 05). Pedem pela condenação do Município (i) à obrigação de fazer de realizar a limpeza do córrego e rio, com retirada de entulhos, (ii) à indenização por danos materiais no valor de 300 salários-mínimos, e (iii) à indenização por danos morais no valor de 200 salários-mínimos. Atribuíram ao valor da causa R\$1.000,00 (fls. 01/12).

Comprovada a correlação dos imóveis com o autor Wesley (fls. 13/19) e autora Maria Nair (fls. 30/34).

Às fls. 20/27, vê-se que o imóvel de nº 19 fora destacado em 2019 (fl. 25, Av. 38), e usucapido em razão do processo de usucapião nº 0069421-54.2021.8.26.0100.

Embora os autores aleguem que a prefeitura não realizou o serviço solicitado, o autor Wesley recebeu e-mail em 03.12.2021 informando sobre a realização do pedido de *“drenagem de água da chuva; solicitar limpeza de bueiros, boca de lobo e poços de visita”* (fl. 40). Quanto à solicitação de limpeza de córrego, esta foi indeferida, porquanto *“após vistoria, não foi comprovada a necessidade do serviço”* (fls. 41).

Em sede de contestação (fls. 80/92), o Município apontou a necessidade de retificação do valor da causa. Apontou falta de interesse de agir quanto à obrigação de fazer, alegando que a prefeitura realizou a limpeza mecanizada do local no fim de dezembro de 2021 e início de 2022. Sustentou que *“atualmente, as ações de limpeza no rio são dificultadas pelas invasões”* na área. Alegou ausência dos elementos que caracterizariam a responsabilidade civil. Esclareceu que a Defesa Civil compareceu ao local em 16.03.2022, em razão de um desabamento num imóvel vizinho, que não foi ocasionado pelo alagamento do rio, e sim em decorrência de obra ali realizada (Ficha de Ocorrência elaborada pela Defesa Civil às fls. 96/106). Defendeu que não há provas do suposto alagamento na data indicada pelos autores.

Por sua vez, os autores apresentaram réplica (fls. 147/154). Esclareceram que o pedido de indenização por danos morais decorre da desvalorização dos imóveis em 30%, calculados sobre o valor venal dos três imóveis. Pediram pela retificação do valor da causa para R\$169.260,00, consideradas as indenizações por danos morais em 50 salários-mínimos e por danos materiais em 80 salários-mínimos. Apontaram que o efetivo dano material carece de prova pericial para comprovação. Reiteraram que os alagamentos são causados por negligência do Município, que não resolve a situação mesmo quando provocado para tanto. Apresentaram relatório timbrado da Prefeitura Municipal, com descrição e fotos da situação do local (fls. 165/172).

As partes foram então intimadas a se manifestarem quanto à produção de provas. A Municipalidade manifestou desinteresse (fl. 178).

Os autores se manifestaram às fls. 180/184, pedindo pela produção de prova pericial nos imóveis *“para comprovar o dano causado e demonstrar a ineficiência do sistema de captação de águas 'boca de lobo', transbordamento de rios e enchente no local”*, bem como pela produção de prova testemunhal. Arrolaram testemunhas que moram na região, e poderiam *“contribuir com concreta exposição de todos os fatos alegados na exordia”*.

Na mesma ocasião, os autores trouxeram aos autos a atualização do processo administrativo, demonstrando relatório de Supervisor Técnico da Prefeitura Municipal, elaborado em 28.03.2022, que concluiu que *“uma obra de contenção de margens ou canalização do córrego irá solucionar questões de alagamentos de décadas”* (fls. 189/190). Em seguida, é encaminhada uma solicitação interna à Subprefeitura de São Mateus para a resolução das enchentes na região, em maio de 2022 (fls. 205). O processo acompanha vistoria no local.

O d. Juízo *a quo* asseverou (fls. 230): *“Em caso de perícia, esta será arcada pela Defensoria Pública, conforme valores tabelados. Contudo, esclareça se a vistoria realizada não supre a necessidade de prova pericial.”*

Os autores então responderam (fls. 233) que *“a vistoria realizada pela prefeitura que gerou o processo administrativo municipal nº 6054.2022/0000640-1[...] não foi conclusiva para demonstrar os danos causados no imóvel do autor”*, e que, ainda que as provas já apresentadas pudessem colaborar para o convencimento do magistrado, seria necessária a produção de prova pericial para demonstrar os danos ocasionados, bem como de prova testemunhal para comprovar as situações fáticas narradas pelos requerentes.

O d. Juízo *a quo*, contudo, ao invés de deferir a produção de provas conforme solicitado, assim asseverou (fls. 261): *“A princípio, os documentos e imagens apresentados são suficientes para se comprovar o estado da moradia da parte autora, bem como os prejuízos. Faculto às partes a apresentação de memoriais finais no prazo de quinze dias”*.

Apresentadas alegações finais por ambas as partes, sobreveio a r. sentença de fls. 341/351, que julgou a ação parcialmente procedente. O d. Juízo *a quo* considerou preclusa a produção de provas porquanto ausente interposição de recurso contra

decisão de fls. 261. Fixou como valor da causa a soma dos pedidos elencados na exordial. Quanto ao pedido de obrigação de fazer, afastou-o, por entender se tratar de provimento jurisdicional voltado à coletividade e estranho à ação individual em comento, reputando-o mais adequado em sede de ação civil pública ou outro instrumento de direitos transindividuais. Mais adiante, afirmou que não há provas de que o autor Everton tenha relação com os imóveis, ou que tenha experimentado dano atribuível à ré, julgando-se improcedente a ação quanto a este requerente. Quanto aos outros dois autores, reputou ausente prova da desvalorização dos imóveis ou esclarecimento quanto ao valor pleiteado a título de danos materiais, apontando que *“tal circunstância não foi mencionada quando do requerimento de provas”*. Por fim, condenou o Município à indenização por danos morais no montante de R\$10.000,00 em favor dos autores Wesley e Maria.

É contra esta deliberação que se volta o recurso.

De início, destaco que parte das alegações dos autores parecem se comprovar de pronto.

Conforme já destacado, o imóvel localizado à Rua Ilha Caviana, nº 19 foi usucapido (fl. 25) em razão do processo de usucapião nº 0069421-54.2021.8.26.0100. Em consulta ao sistema deste E. Tribunal, verifica-se que o terreno foi usucapido em favor do autor Everton de Oliveira Souza. Assim, ressalvado melhor entendimento, parece comprovada sua legitimidade.

Ademais, as fotos, vídeos e reportagens colacionados à fl. 05, assim como relatório descritivo elaborado pelo próprio Município (fls. 189 e seguintes), a princípio, demonstram a suscetibilidade da região aos alagamentos e sua relação com a negligência municipal. Ora, além dos documentos acostados ao processo administrativo que apontam para a possibilidade de correção do problema através de obras públicas, de se destacar que o Município alegou em contestação que a limpeza das vias é dificultada pela ocupação irregular da área – o que, evidentemente, também é questão que lhe cabe resolver.

De tudo isto, contudo, não reputo comprovados a ocorrência do alagamento na data específica de 12.03.2022, ou o montante do dano material enfrentado pelos autores. Ainda que as fotos e vídeos apresentados demonstrem a ocorrência de alagamentos frequentes, não há prova cabal do alagamento na data específica apontada, tampouco quantificação expressa da desvalorização dos imóveis.

E, por essas razões, é mesmo o caso de se acolher a preliminar de

cerceamento de defesa dos autores, anulando-se a sentença.

Isto porque os autores pediram expressamente pela produção de provas para comprovar os pontos que ainda restam controvertidos. Em seu entendimento, a prova testemunhal comprovaria a ocorrência do alagamento na data indicada, e a prova pericial ajudaria este Juízo a compreender a magnitude dos danos materiais sofridos.

Ademais, não há que se falar em preclusão da prova pericial, quando o próprio Juízo indefere sua produção calcado na suposta suficiência das provas preexistentes, e em seguida nega o provimento jurisdicional justamente em razão da insuficiência de provas.

Nem que se diga que a não-interposição de recurso contra a decisão de fl. 261 impeça sua rediscussão. Ora, da leitura da r. decisão, extrai-se que o magistrado restou devidamente convencido dos fatos alegados diante das provas já acostadas aos autos, de forma que sequer haveria interesse dos autores em recorrer da decisão para pedir pela realização das provas neste cenário. Não é demais lembrar que o julgamento se baseia no livre convencimento do juiz, e este julgou a prova pericial e testemunhal como desnecessárias em decisão de fl. 261. Nesse sentido, a sentença, que julgou improcedente parte da demanda por ausência de provas, configura decisão surpresa e, evidentemente, afronta o direito à defesa.

Portanto, é o caso de se acolher a preliminar da parte autora, anulando-se a r. sentença, e determinando a realização de prova pericial e testemunhal conforme requerido pelos autores em primeira instância.

Destaco que, dada a anulação da sentença e a retomada do trâmite processual em primeiro grau, não configura coisa julgada ou decisão de mérito os pontos destacados por este acórdão, quanto à legitimidade das partes ou à responsabilidade civil da ré. Estas, assim como as demais questões controvertidas, deverão continuar a serem apuradas em primeiro grau.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **ACOLHO A PRELIMINAR DOS AUTORES e ANULO a sentença**, determinando a remessa dos autos ao d. Juízo de origem para produção das provas requeridas pelos autores, de cunho pericial e testemunhal. Dado o resultado do recurso, deixo de arbitrar ou majorar honorários sucumbenciais.

Tânia Ahualli

Relatora